TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010723-39.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2654/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1386/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 304/2017 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: DANIEL DO NASCIMENTO SILVA

Réu Preso

Aos 16 de janeiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. JuÍza de Direito Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida, Promotor de Justiça, bem como do réu DANIEL DO NASCIMENTO SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha de acusação Tiago dos Santos Dorte, em termo apartado. Ausentes a vítima Jeferson Araújo da Silva que não foi intimado e a testemunha de acusação Luiz Augusto Oliveira, policial militar que justificou a ausência. As partes desistiram da oitiva da vítima e da testemunha faltantes. A MM. Juíza homologou as desistências e passou ao interrogatório do réu, também em termo apartado. A colheita de toda a prova (depoimentos da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução a MM. Juíza determinou a imediata realização dos debates, sendo que o Dr. Promotor e o Dr. Defensor manifestaram-se oralmente, tudo gravado em arquivo multimídia no sistema SAJ. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DANIEL DO NASCIMENTO SILVA, RG 47.763.764, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 07 de novembro de 2017, por volta de 08h30min, na Rua Sebastião Sampaio Osório, nº. 874, Parque Santa Felícia, nesta cidade e Comarca, DANIEL, tentou subtrair, para si, mediante escalada, uma bicicleta, cor vermelha, sem marca, bem avaliado em R\$ 600,00, em detrimento da vítima Jeferson Araujo da Silva, apenas não logrando êxito em consumar o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, que a seguir serão descritas. Consoante apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, DANIEL se dirigiu ao local dos fatos e, uma vez ali, decidiu adentrar a residência da vítima. De conseguinte, ele escalou o muro que guarnecia o local, ao que, já no seu quintal, tratou de se apoderar do bem supracitado. Ocorre que a vítima Jeferson Araujo da Silva se encontrava defronte sua residência nesse exato momento, pelo que, a partir da via pública, ouviu um barulho vindo de seu quintal. Ao mirar sua residência, o ofendido avistou DANIEL buscando passar sua bicicleta sobre o muro, justificando sua abordagem, detenção e comunicação dos fatos à polícia militar. Preso em flagrante delito, DANIEL confessou à autoridade policial que realmente pretendia furtar objetos da residência do ofendido. Por fim, tem-se que o crime apenas não se consumou em virtude da atuação imediata do morador da



residência, que impediu que DANIEL se evadisse na posse de sua bicicleta. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (págs. 96/97). Recebida a denúncia (pág. 118), o réu foi citado (pág. 122) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (págs. 147/148). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a concessão de benefícios na aplicação da pena. Em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Improcede a pretensão acusatória. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 155, §4°, II, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, assim porque tentou subtrair, mediante escalada, uma bicicleta pertencente à vítima. Em juízo foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Conforme narrado pelo policial militar, ele foi acionado via Copom e chegando ao local encontrou o réu já detido pela vítima. Relatou que a vítima mencionou que ouviu um barulho quando percebeu que o réu estava jogando a bicicleta por cima do muro. A bicicleta já estava do lado de fora da residência. Por sua vez, o acusado confirmou que ingressou na residência da vítima objetivando subtrair algo. Entretanto, afirmou que não encostou em nada e que a bicicleta estava no interior na residência quando a polícia chegou ao local. Como se vê, o acusado admite o ingresso na residência, o que não foi presenciado pela testemunha, todavia, a versão apresentada pelo réu é diversa daquela apontada pela testemunha. A vítima não foi localizada para apresentar a sua versão. Não foram ouvidas outras testemunhas em juízo. Ressalta-se que os elementos informativos da fase inquisitorial, sem a confirmação de prova produzida em juízo, não são suficientes para formar convicção. Assim, sendo a versão do réu diversa daquela apresentada pela testemunha, não há como se concluir que o réu tenha de fato tentado subtrair a bicicleta. Nesses termos, é de rigor a absolvição do acusado. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado DANIEL DO NASCIMENTO SILVA da imputação contra ele dirigida na denúncia. Expeça-se alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, _____, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MIMI. Juiz(a):	(assinatura digital
Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):